



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR: ADELSON SALVADOR

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Garante às pessoas comprovadamente pobres o acesso gratuito ao exame DNA para fins de investigação de paternidade e maternidade.

DESPACHO: 26/jun/96: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.504/96

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
Ao ARQUIVO

10 JULHO 96

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
 Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
 Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
 Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
 Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
 Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
 Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
 Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente

DE 199_6

PROJETO DE LEI Nº 2.095



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 1504/96

Em 26/06/96

PRESIDENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.095, DE 1996
(DO SR. ADELSON SALVADOR)



Garante às pessoas comprovadamente pobres o acesso gratuito ao exame DNA para fins de investigação de paternidade e maternidade.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.504/96)

GER 3.21.01.007-8 (DEZ./94)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Às pessoas comprovadamente pobres, nos termos da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 fica assegurada a gratuidade do exame DNA, para fins de investigação de paternidade e maternidade.

Art. 2º Os exames de que trata esta lei ficarão a cargo da União.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei 90 (noventa) dias após sua aprovação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Garantir a realização da justiça conforme ensinam os teóricos do Direito, é função primordial do Estado, inserindo-se entre aquelas atividades que representam mesmo a sua essência.

O exame DNA, em casos de investigação de paternidade ou maternidade, revela percentagem de certeza na ordem de 99% (noventa e nove por cento), quanto ao fato de admitir-se ou não a relação de parentesco.

Assim sendo esse exame é indispensável para que se tenha uma completa prova nas ações relativas a estado.

Ocorre que o custo do referido exame é por demais dispendioso, impossibilitando o acesso a ele de pessoas de baixa renda.

Aceita a premissa de que o exame DNA é imprescindível para a busca da verdade e que esta é condição indispensável para aplicação da justiça, tendo em vista mais que a realização da justiça é função do Estado, não há como fugir à conclusão de que esse mesmo Estado deve patrocinar a gratuidade do exame às pessoas carentes que não possam assumir tal encargo, sob pena de disvirtuar-se essa função essencial do Estado.

São as nossas justificações ao Projeto.

Sala das Sessões, em 26 de Jun de 1996.

Deputado **ADELSON SALVADOR**



LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950 (*)

Estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil — OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei (*Vetado*).

• *Artigo com redação determinada pela Lei n.º 7.510, de 4 de julho de 1986.*

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País, que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I — das taxas judiciárias e dos selos;

II — dos emolumentos e custas devidos aos juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III — das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV — das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual nos Estados;

V — dos honorários de advogado e peritos.

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal.

• *Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 7.288, de 18 de dezembro de 1984.*

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

• *Artigo com redação determinada pela Lei n.º 7.510, de 4 de julho de 1986.*

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

• *§ 1º com redação determinada pela Lei n.º 7.510, de 4 de julho de 1986.*

§ 2º A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso de processo e será feita em autos apartados.

• *§ 2º com redação determinada pela Lei n.º 7.510, de 4 de julho de 1986.*

§ 3º A apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

- § 3.º acrescentado pela Lei n.º 6.654, de 30 de maio de 1979.
- Mantivemos o § 3.º, acrescentado pela Lei n.º 6.654, de 30 de maio de 1979, deixando aos aplicadores do Direito a interpretação quanto à sua ainda vigência, já que o legislador não disse expressamente de sua revogação.

Art. 5.º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1.º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de 2 (dois) dias úteis, o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2.º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3.º Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4.º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5.º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

- § 5.º acrescentado pela Lei n.º 7.871, de 8 de novembro de 1989.

Art. 6.º O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Art. 7.º A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do art. 6.º desta Lei.

Art. 8.º Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, *ex officio*, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis.

Art. 9.º Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso corrente os benefícios de assistência judiciária que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 11. Os honorários de advogado e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor da causa.

- Vide Súmula 450 do STF.

§ 1.º Os honorários de advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

§ 2º A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada.

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de duzentos cruzeiros a hum mil cruzeiros, sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

- *Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.465, de 14 de novembro de 1977.*

§ 1º Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo.

- *§ 1º com redação determinada pela Lei nº 6.465, de 14 de novembro de 1977.*

§ 2º A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa.

- *§ 2º com redação determinada pela Lei nº 6.465, de 14 de novembro de 1977.*

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo reverterão em proveito do advogado que assumir o patrocínio da causa.

Art. 15. São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

- 1º) estar impedido de exercer a advocacia;
- 2º) ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;
- 3º) ter necessidade de se ausentar da sede do juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;
- 4º) já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;
- 5º) haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único. A recusa será solicitada ao juiz que, de plano, a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

Art. 16. Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exhibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

Parágrafo único. O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbido, na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados:

- a) os atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil;
- b) o requerimento de abertura de inquérito por crime de ação privada, a proposição de ação penal privada ou o oferecimento de representação por crime de ação pública condicionada.

- *Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.248, de 8 de outubro de 1975.*



Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta Lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando a sentença conceder o pedido.

- *Artigo com redação determinada pela Lei n.º 6.014, de 27 de dezembro de 1973. O prazo de apelação é de 15 (quinze) dias, conforme o art. 19 da citada lei.*

Art. 18. Os acadêmicos de direito, a partir da 4.^a série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta Lei aos advogados.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois da sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.504, DE 1996

(Do Sr. Edson Ezequiel)

Possibilita, à população carente, a utilização do exame de pareamento cromossômico (ADN), em casos de investigação de paternidade e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . Quando a investigação de paternidade envolver investigando sem recursos, o exame de pareamento cromossômico (ADN) poderá ser requerido pelo interessado sem acréscimo dos respectivos custos.

Art. 2º . Para os fins buscados pelo artigo anterior e enquanto o órgão de medicina legal não se dotar do instrumental adequado para a realização do referido exame, o Poder Judiciário celebrará convênio com entidades, públicas ou privadas, que se encontrem capacitadas a efetivá-lo.

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º . Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem duas vertentes que o fundamentam: a primeira alude justamente ao avanço científico que tornou irresponsáveis os resultados dos exames de



pareamento cromossômico (ADN), vinculando, por isso, a Justiça à sua utilização; e a segunda, que não permite deixarem-se fora do círculo dos seus benefícios os jurisdicionados carentes, só porque os infelicitava a condição de penúria.

Tratando-se de inquestionável interesse público e com a expectativa de que os organismos públicos, dentro em breve, possam realizar os exames de pareamento cromossômico (ADN), apresento este projeto de lei na certeza de que estamos contribuindo com esta justa causa, resgatando o dever do Estado e o direito constitucional do cidadão.

Sala das Sessões, em 7 de *FEV* de 1996.

Deputado **EDSON EZEQUIEL**

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 01504 1996 PROJETO DE LEI (CD)
ORIGEM DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 07 02 1996

CAMARA : PL. 01504 1996

AUTOR DEPUTADO : EDSON EZEQUIEL. PDT RJ

EMENTA POSSIBILITA, A POPULAÇÃO CARENTE, A UTILIZAÇÃO DO EXAME DE PAREAMENTO CROMOSSOMICO (ADN), EM CASOS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

- PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

OBSERVAÇÕES

PRAZO NA CSSF - 14 03 96.

INDEXAÇÃO CONCESSÃO, POPULAÇÃO CARENTE, GRATUIDADE, EXAME, PADRÃO GENETICO, OBJETIVO, INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, CONVENIO, JUDICIARIO, INSTITUIÇÃO HOSPITALAR, SAUDE.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROPOSTAS-ANEXADAS

PL. 01542 1996 PL. 01780 1996

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

17 04 1996 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
PARECER PRELIMINAR DA RELATORA, DEP ELCIONE BARBALHO,
PELA APENSAÇÃO DOS PL. 307/95 E PL. 1542/96, A ESTE.

TRAMITAÇÃO

07 02 1996 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP EDSON EZEQUIEL.

04 03 1996 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CSSF E CCJR.

04 03 1996 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCD 07 03 96 PAG 5848 COL 01.

14 03 1996 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)
ENCAMINHADO A CSSF.

15 03 1996 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

25 03 1996 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

14 03 1996 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
RELATORA DEP ELCIONE BARBALHO.

PL.015041996 DOCUMENT= 1 OF 1 PAGE = 3 OF 3

18 04 1996 (CD) MESA DIRETORA
OF 95/96-P, DA CSSF, SOLICITANDO A APENSA ÇÃO DO
PL. 1542/96 A ESTE.

30 04 1996 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO OF 95/96-P, DA CSSF, SOLICITANDO A APENSA ÇÃO
DO PL. 01542/96 A ESTE.

30 04 1996 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO OF 95/96-P, DA CSSF, SOLICITANDO A APENSA ÇÃO DO
PL. 1542/96 A ESTE.

I0601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

PL.-2095/96

Autor: ADELSON SALVADOR (PMDB/ES)

Apresentação: 26/06/96

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que garante às pessoas comprovadamente pobres o acesso gratuito ao exame DNA, para fins de investigação de paternidade e maternidade.

Despacho: Apense-se ao PL. 1504/96